



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Paulo Cole, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO /ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de março de 2024, lida na 5ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Lyzia Pretti Farias, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre à Comissão de Justiça e Redação.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 22/04/2024, oportunidade em que foi designado o Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na data de 29/04/2024, a Procuradora Legislativa Valdirene Ornela da Silva Barros esteve presente na reunião e fez algumas pontuações sobre a proposição.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação entendeu, por unanimidade, que as ponderações deveriam ser apresentadas de forma escrita, tendo sido estabelecido como prazo a data da próxima reunião ordinária, ou seja, até o dia 06/05/2024.

Decorrida o prazo estabelecido, não houve apresentação de qualquer manifestação por parte da Procuradora Legislativa quanto à proposição.

Assim, reunida a Comissão na presente data em Reunião Ordinária, o Presidente incluiu o projeto na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer. Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO /ES.”

O Autor da proposição justificou com a mensagem que segue:

“A presente modificação regimental tem por objetivo acrescentar dispositivo ao artigo 131 do Regimento Interno, que trata do encaminhamento das proposições para análise e parecer jurídico quanto à (i) admissibilidade, (ii) quórum regimental e (iii) comissões permanentes competentes para manifestação.

Tais previsões contribuirão para o melhor fluxo processual das proposições na Câmara, haja vista a omissão regimental quanto ao prazo para parecer jurídico em projetos, sejam eles de autoria Parlamentar ou do Poder Executivo.

A matéria ainda acrescenta os incisos I, II e III ao parágrafo primeiro do artigo 131 do Regimento Interno, delimitando expressamente os requisitos que deverão constar, de forma obrigatória, no conteúdo do parecer jurídico, de modo a eximir dúvidas quanto a aplicação de quóruns e comissões permanentes a serem submetidas.

Por fim, destaco o compromisso desta Presidência para o desempenho pleno de suas atribuições, dentre elas, a de zelar pelos prazos do processo legislativo, conforme art. 24, I, “f” do Regimento Interno.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação do presente projeto.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;**
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, exceto no que se refere ao estabelecimento da contagem de prazo em dias corridos.

A previsão de que o parecer seja exarado em 5 (cinco) dias contados do encaminhamento à Procuradoria pode acarretar em pedidos de dilação de prazo e, conseqüentemente, no atraso do processo legislativo.

Ademais, considerando que o servidor não desempenha suas atividades em finais de semana e feriados, entendo como necessário que o prazo seja estabelecido em dias úteis.

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Resolução, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 1º:

– Redação Atual:

Art. 1º O artigo 131 da Resolução nº 003/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias e, eletronicamente, na forma determinada pela Mesa.

§ 1º Após protocolo, serão encaminhadas imediatamente para parecer jurídico que obrigatoriamente deverá conter recomendação quanto:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – à admissibilidade ou inadmissibilidade da proposição, observadas as previsões contidas nos artigos 132 e 141 deste Regimento;

II – às comissões permanentes em que a proposição deverá ser encaminhada, observada a pertinência temática;

III – ao quórum regimental a ser aplicado para votação, na forma prevista no artigo 188 deste Regimento.

§ 2º O parecer jurídico deverá ser exarado em até 05 (cinco) dias, contados da data de encaminhamento à Procuradoria, via sistema eletrônico.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por no máximo igual período, a critério do Presidente, mediante solicitação escrita, fundamentada, efetuada pela Procuradoria dentro do referido processo, ocasião em que o mesmo deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência, antes do encerramento do prazo estipulado, para análise do pedido.

– Redação Proposta:

Art. 1º O artigo 131 da Resolução nº 003/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias e, eletronicamente, na forma determinada pela Mesa.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Após protocolo, serão encaminhadas imediatamente para parecer jurídico que obrigatoriamente deverá conter recomendação quanto:

I – à admissibilidade ou inadmissibilidade da proposição, observadas as previsões contidas nos artigos 132 e 141 deste Regimento;

II – às comissões permanentes em que a proposição deverá ser encaminhada, observada a pertinência temática;

III – ao quórum regimental a ser aplicado para votação, na forma prevista no artigo 188 deste Regimento.

§ 2º O parecer jurídico deverá ser exarado em até **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de encaminhamento à Procuradoria, via sistema eletrônico.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por no máximo igual período, a critério do Presidente, mediante solicitação escrita, fundamentada, efetuada pela Procuradoria dentro do referido processo, ocasião em que o mesmo deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência, antes do encerramento do prazo estipulado, para análise do pedido.

§ 4º São exceções ao prazo estabelecido no § 2º aqueles assinalados pelo Poder Judiciário e Ministério Público em feitos de sua competência exclusiva.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 5º Exaurido o prazo sem a emissão de parecer, a Presidência adotará as medidas necessárias para o regular trâmite regimental e apuração administrativa. (grifo meu)

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com Emenda** do Projeto de Resolução nº 2/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Resolução nº 2/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Cole, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO /ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de maio de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:131094497
06

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.05.06
17:11:34 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.05.06
17:11:57 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:096274
78741

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.05.06 17:12:21
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO E RELATOR

